

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.347-A, DE 2017

(Do Sr. Luis Tibé)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar a cobrança de aluguel de equipamentos de coleta transações de instrumentos de pagamentos; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar a cobrança de aluguel de equipamentos de coleta transações de instrumentos de pagamentos.

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento e vedará a cobrança de aluguel pela utilização de equipamentos indispensáveis para a coleta das transações realizadas com a utilização de instrumentos de pagamento. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 9 de outubro de 2013 foi editada a Lei nº 12.865, que, dentre outras provisões, definiu e regulou os arranjos de pagamento (conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público), de que são exemplos os procedimentos utilizados para realizar compras com cartões de crédito, débito e pré-pago, seja em moeda nacional ou em moeda estrangeira, conforme explica o Banco Central do Brasil (BCB).

A regulação dessa atividade ficou a cargo do Conselho Monetário Nacional e do BCB, contudo, no âmbito das empresas que fazem a captura das transações efetuadas com cartões, tais como Rede, Cielo, Getnet, dentre várias outras, ainda é comum encontramos situações nas quais se cobra aluguel dos lojistas pela utilização das máquinas utilizadas para a mencionada captura (as chamadas máquinas POS).

Entendemos que referida cobrança de aluguel não faz sentido, principalmente em uma situação na qual o lojista já paga uma comissão pelo serviço de captura dessas transações. Essas comissões, no nosso julgamento, já são suficientes para remunerar a empresa, inclusive porque o fornecimento do

equipamento para a captura é essencial para que seja completado o serviço. Não haveria como um lojista aceitar o cartão sem que a empresa lhe desse os meios pelos quais as transações seriam realizadas.

Assim, contando com o apoio dos Colegas na aprovação desta matéria, que traria grande benefício aos lojistas do País, submeto o presente projeto de lei à análise do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque,

trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

I - interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos;

II - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;

III - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento;

IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

V - confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento; e

VI - inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento.

Art. 8º O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações na oferta de serviços de pagamento e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de pagamento que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário.

Parágrafo único. O Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), parte integrante do SPB, consiste no conjunto formado pelos arranjos de pagamento que disciplinam a prestação dos serviços de pagamento de que trata o inciso III do art. 6º, baseado na utilização de dispositivo móvel em rede de telefonia móvel, e pelas instituições de pagamento que a eles aderirem.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Luis Tibé, objetiva proibir a cobrança de aluguel de equipamentos de coleta de transações de instrumentos de pagamentos.

Segundo justifica o autor, a “referida cobrança de aluguel não faz sentido, principalmente em uma situação na qual o lojista já paga uma comissão pelo serviço de captura dessas transações. Essas comissões, no nosso julgamento, já são suficientes para remunerar a empresa, inclusive porque o fornecimento do equipamento para a captura é essencial para que seja completado o serviço. Não haveria como um lojista aceitar o cartão sem que a empresa lhe desse os meios pelos quais as transações seriam realizadas”.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Finanças e Tributação, bem como à Comissão de Constituição e à Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas aos Projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre observar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar

nº 101, de 4 de maio de 2000).

A proposição visa modificar o artigo 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para assegurar que a regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional vedará a cobrança de aluguel pela utilização de terminais (comumente denominados de POS) de coleta de transações de pagamento próprios das operadoras de cartão de crédito e débito, não apresentando, portanto, repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Embora meritória, a matéria encontra alguns obstáculos que precisam ser analisados.

O primeiro deles é que obriga o oferecimento gratuito de equipamentos por parte das empresas de pagamento o que nos parece contrariaria os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Além disso, entendemos que a vedação da cobrança de aluguel acabaria impondo um único modelo de negócios para as instituições de pagamento credenciadoras, qual seja, um modelo de negócio baseado na venda dos equipamentos de captura de transações, o que nos parece não ser o caminho mais apropriado. A livre concorrência se mostra o meio mais adequado para a redução de custos para os usuários vez que a simples proibição de cobrança de aluguel poderia inviabilizar o surgimento de novos entrantes no mercado justamente aqueles que miram esse modelo de negócio. Tal medida beneficiaria, portanto, as grandes empresas que poderiam eventualmente suportar a extinção desse tipo de receita e afastar startups e novos concorrentes menores que ainda não contam com grande base de usuários.

Acrescente-se, ainda, que a vedação da cobrança de alugueis poderia ainda reduzir a capacidade de inovação pois um mercado sem diversidade de modelo de negócios pode se configurar em um mercado com capacidade de inovação limitada. Observe-se que um dos objetivos da Lei 12865 de 2013 foi incentivar, dentre outros princípios, a livre concorrência no mercado de meios eletrônicos de pagamento, por meio da segurança jurídica para novos investimentos sem cercear a inovação e a diversidade de modelos de negócios o que a presente proposta de vedação desestimularia. O objetivo acima consta expressamente do art. 7º, II, da Lei 12865 de 2013 que dispõe:

“Art. 7º. Os arranjos de pagamentos e as instituições de pagamento

observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

...

*II - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, **promoção da competição** e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;" (grifo nosso)*

Ante o exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 9.347, de 2017, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, somos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 9347/2017; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Indio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO